PROCESSO: TC 001930/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO: Maurício Farias Feitosa

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. de Mello – Parecer nº 895/2023
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.548 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por invalidez do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **09/04/2024** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Invalidez do servidor público **Maurício Farias Lisboa**, no cargo de Agente de Serviços Judiciários, Nível NB, Referência P, do quadro de pessoal estatutário do Tribunal de Justiça de Sergipe, com proventos mensais no valor de **R$ 3.763,43 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos),** devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2024 09:49:48
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/04/2024 10:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:45:56

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **23 de abril de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2024 09:49:48
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/04/2024 10:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:45:56

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 001930/2017 sobre a Aposentadoria por Invalidez do servidor público **Maurício Farias Lisboa** CPF: 311.766.075-53, no cargo de Agente de Serviços Judiciários, Nível NB, Referência P, do quadro de pessoal estatutário do Tribunal de Justiça de Sergipe, conforme Portaria nº 2833/2013, de 26 de novembro de 2013, fls. 51, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 52.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls.49, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, registrando como data de implementação 01/11/2013 e admissão no serviço público 04/10/1988, com fundamento art. 6-A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação da EC 70/2012.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer técnico nº 4/2023, fls. 66/67, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria por Invalidez da servidora pública com registro tácito.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 895/2023, fls.71, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2024 09:49:48
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/04/2024 10:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:45:56

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por invalidez pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Invalidez do servidor público **Maurício Farias Lisboa**, no cargo de Agente de Serviços Judiciários, Nível NB, Referência P, do quadro de pessoal estatutário do Tribunal de Justiça de Sergipe, com proventos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2024 09:49:48
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/04/2024 10:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:45:56

mensais no valor de **R$ 3.763,43 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos),** devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos integrais, conforme especificação abaixo:

Vencimento Estatutário	R$ 2.171,21
Gratificação de 1/3	R$ 723,74
Triênio	R$ 868,48
Total dos Proventos	**R$ 3.763,43**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2024 09:49:48
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/04/2024 10:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:45:56